



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



ADM: 2021/2024

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO NÚMERO 044/PROJUR

Processo Administrativo N° 0033/2022

Procedimento de Licitação - PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2022

Assunto: Pregão Eletrônico/Registro de Preços

Ao Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação

Vem à esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, processo administrativo com vistas à deflagração do procedimento licitatório para a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE TRANSFORMADORES MONOFÁSICOS E TRIFÁSICOS, para atendimento das necessidades, objetivando atender as necessidades da Prefeitura Municipal e demais órgãos públicos municipais, visando o atendimento de possíveis substituições de equipamentos em espaços, órgãos e áreas mantidas pelo poder público municipal, haja vista que com certa frequência temos encontrado dificuldade na manutenção dos equipamentos existentes e que tal fato pode ocasionar problemas maiores, como a queda e até interrupção do fornecimento de energia elétrica, por longos períodos em instalações que não podem sofrer tais interrupções, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Preliminarmente, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, como condição de validade do ato, passemos à análise dos autos, após a transcrição do entendimento do jurista Ronny Charles Lopes de Torres acerca da função do advogado:

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como “responsável por contas”, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato e gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*administrador, em seu âmbito discricionário. passemos à análise dos autos”.*¹

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz da Legislação Municipal, incumbe a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Inicialmente, é imperioso salientar que a Administração Pública, em todos os níveis, enquanto gestora dos interesses coletivos, para execução de suas políticas públicas, precisa valer-se, muitas vezes, de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão por que é obrigada a firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, etc.

Entretanto, não poderia a Lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade poderia dar margem a escolhas impróprias, o que acabaria por prejudicar a Administração e a própria coletividade.

Nesse diapasão, a licitação veio contornar esses riscos, sendo um procedimento anterior ao próprio contrato que permite que várias pessoas ofereçam suas propostas e conseqüentemente possa a Administração escolher a proposta mais vantajosa ao interesse público, bem como dar oportunidade a todos de oferecerem seus serviços ou mercadorias aos órgãos estatais, assegurando, assim, sua licitude.

O próprio legislador constituinte, portanto, com a finalidade de preservação dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade e da própria não lesividade do patrimônio público determinou no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, a regra da obrigatoriedade da licitação.

A exegese constitucional indica que havendo possibilidade de concorrência deverá haver licitação e somente, excepcionalmente, a dispensa ou a ineligibilidade prevista na legislação ordinária deverão ser aplicadas em hipóteses restritas e taxativas, observando-se, em todos os casos, a razoabilidade ou compatibilidade da dispensa legal com os princípios constitucionais que norteiam a necessidade de licitação.

¹ - LOPES DE TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas Comentadas. Salvador: Jus Podivm, 2008.p. 164.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Além disso, não se pode olvidar que o procedimento licitatório visa dar publicidade e transparência para as contratações da Administração Pública, bem como a ampliação da disputa entre os fornecedores e prestadores de serviço.

É o relatório. Fundamento e opino.

Preliminarmente, cumpre observar que o registro de preços é o sistema pelo qual, através da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas de preços unitários a serem utilizadas em contratações futuras de bens ou serviços, de consumo e uso frequente.

A viabilidade de se adotar os preços deve ser avaliada em cada caso contornos do objeto pretendido e Administração sistema de registro de concreto, em face da necessidade da Administração.

Em relação aos contornos do objeto, deve-se salientar que, a rigor, o registro de preços é adequado àqueles objetos mais simples, que podem ser individualizados através de uma descrição simplificada e sucinta, sem complexidade.

Em relação à necessidade da Administração, regra geral, o sistema de registro de preços tem cabimento quando a Administração precisa frequentemente do objeto, mas não dispõe de condições de indicar seu quantitativo previamente.

Isso porque, nesse sistema, a Administração não tem o dever de indicar precisamente o quantitativo e, ainda, não está vinculada a adquirir toda quantidade estimada. Ele possibilita que as contratações sejam efetuadas na medida da necessidade da Administração, enquanto estiver válida a ata do registro.

No caso em epigrafe, é possível concluir, pois, que o registro de preços para FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE TRANSFORMADORES MONOFÁSICOS E TRIFÁSICOS, para atendimento das necessidades, objetivando atender as necessidades da Prefeitura Municipal e demais órgãos públicos municipais, visando o atendimento de possíveis substituições de equipamentos em espaços, órgãos e áreas mantidas pelo poder público municipal, encontra-se em consonância com aquelas situações previstas no normativo legal acima transcrito.

No que tange à licitação destinada a instituir o sistema de registro de preços em comento, verifica-se também que foram observadas as normas gerais ditadas pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/2002.

Outrossim, tendo em vista que as consequências oriundas do certame destinado a instaurar o sistema de registro de preços, em larga medida, diferenciam-se daquelas decorrentes das licitações corriqueiras, é imperioso que no edital sejam destacadas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

peculiaridades atinentes a ele, entre elas: **que a licitação destina-se a registrar o preço para contratações futuras; que o licitante, caso se sagre vencedor e tenha seu preço registrado, ficará vinculado a fornecer o objeto do contrato, que deverá ser firmado durante o prazo de validade da ata; que a Administração não está obrigada a contratar com ele, salvo em igualdade de condições; também não tem o dever de adquirir toda a quantidade registrada, etc.**

Ora, no caso em apreço verifica-se que todos aqueles traços caracterizadores do sistema de registro de preços foram enunciados no edital, bem como reproduzidas todas aquelas cláusulas previstas em lei.

É importante destacar que os contratos administrativos que serão firmados com esteio na ata de registro de preços em epígrafe terão os seus prazos de vigência limitados, segundo a legislação de regência e o edital.

CONCLUSÃO.

Diante dos fundamentos lançados, opino no sentido que:

- 1) A veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;
- 2) Os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis;
- 3) É necessária a autenticação de toda documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob a penas da lei, conforme reza o art. 32, caput, da Lei nº 8.666/93;
- 4) Deve-se ainda, providenciar a devida numeração dos autos;
- 5) É indispensável ampla publicidade ao certame conforme prescreve a Lei de Licitações com a devida publicação em jornal de grande circulação, no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6) há possibilidade jurídica de abertura e consecução da presente licitação, atendidas as recomendações constantes neste parecer.

Diante do exposto, opino pela aprovação da minuta do edital e dos atos administrativos, propondo o retorno do processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte/PA, 22 de fevereiro de 2022.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539